

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFICIO SERGUS
NA MODELAGEM DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA
APROVADO PELO CONSELHO DELIBERATIVO EM 20.09.2016**

**Versão 20, em atendimento às exigências da
NOTA Nº 280/2016/GAF/DITEC/PREVIC de 30.08.2016**

REGULAMENTO
PLANO DE BENEFÍCIOS SERGUS CD

GLOSSÁRIO

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Seção I – Dos Membros

Seção II – Das Patrocinadoras

Seção III – Dos Participantes e Assistidos

Seção IV – Dos Beneficiários

Seção V – Da Inscrição

Seção VI – Do Cancelamento da Inscrição

CAPÍTULO III - DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

CAPÍTULO IV - DAS CONTAS INDIVIDUAIS E FUNDOS COLETIVOS

CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Dos Benefícios

Seção II – Da Aposentadoria

Seção III – Da Aposentadoria por Invalidez

Seção IV – Da Pensão por Morte do Participante e Assistido

CAPÍTULO VI- DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I – Autopatrocínio

Seção II – Benefício Proporcional Diferido (BPD)

Seção III – Portabilidade

Seção IV – Resgate

Seção V – Disposições Comuns aos Institutos

CAPITULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

GLOSSÁRIO

Assistidos – Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.

Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, inclusive na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Beneficiário – pessoa regularmente inscrita no Plano de Benefícios, habilitada a receber o benefício decorrente da morte do Participante ou do Assistido, na forma deste regulamento.

Benefício Proporcional Diferido - instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício ou cargo diretivo com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos neste regulamento.

Benefício de Risco - Benefício cujo fato gerador decorre de morte ou invalidez.

Companhia Seguradora – Sociedade seguradora contratada pelo SERGUS para cobertura adicional dos benefícios decorrentes de invalidez permanente e morte do Participante.

Conselho Deliberativo - É a instância máxima do SERGUS, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração e os planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Contas – Contas individuais onde na forma prevista neste Regulamento.

Contribuição Normal de Participante – Contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

Contribuição Voluntária de Participante – Contribuição facultativa e eventual paga pelo Participante.

Contribuição Normal de Patrocinadora – Contribuição obrigatória e mensal paga pela Patrocinadora e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

Contribuição Adicional de Risco – Contribuição obrigatória e mensal paga pelos Participantes Ativos e Autopatrocinados e repassada para sociedade seguradora, para prover o pagamento da indenização por morte ou invalidez.

Contribuição Definida - modalidade de Plano cujos benefícios programados têm seu valor ajustado ao saldo de Cotas mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

Cota patrimonial ou cota - unidade de capital representativa do patrimônio do Plano **SERGUS CD**, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial.

Diretoria-Executiva – Órgão responsável pela administração do SERGUS e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

Extrato de desligamento – Documento fornecido pelo SERGUS ao Participante que tiver cessado o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fundo Administrativo – Fundo constituído para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pelo SERGUS.

Participante - Pessoa física que na qualidade de empregado ou equiparado adere a este Plano de Benefícios SERGUS CD, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

Participante Ativo – Participante que mantém vínculo de emprego ou de direção com a Patrocinadora.

Participante Autopatrocinado – Participante que mantém suas contribuições ao Plano em caso de perda parcial ou total de remuneração, inclusive no caso de cessação do contrato de trabalho com a Patrocinadora, nas condições previstas no regulamento.

Participante Optante pelo BPD – Participante que mantém sua inscrição no plano após a cessação do contrato de trabalho com a Patrocinadora, por ter optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Patrocinadora – Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus Participantes e Assistidos, custeados por

contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes e pela rentabilidade dos investimentos.

Plano Anual de Custeio - Documento elaborado por Atuário, aprovado pelo Conselho Deliberativo do SERGUS e pela Patrocinadora, que observará premissas, regimes financeiros e métodos de financiamento previstos na legislação, e que designa o nível e o fluxo de contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento a fim de manter o equilíbrio e a solvência do Plano.

Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora ou de cargo de direção das patrocinadoras antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Renda Mensal – forma de pagamento dos benefícios devidos ao Assistido do Plano SERGUS CD, em prestações sucessivas, calculadas financeiramente ou não, na forma deste Regulamento.

Resgate – Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.

Salário de Contribuição – Valor da remuneração do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, na forma prevista neste Regulamento.

Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores deste Plano, para custeio das despesas administrativas.

Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições pagas pelos Participantes, Assistidos e pela Patrocinadora, para custeio das despesas administrativas. No caso dos assistidos, a Taxa de Carregamento poderá incidir sobre o valor dos benefícios de prestação continuada pagos pelo Plano.

Termo de Opção – Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

Unidade Previdenciária (UP) – Unidade de referência deste Plano, correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) em setembro de 2015, corrigida mensalmente pela variação do IPCA/IBGE.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios SERGUS CD, doravante denominado Plano, destinado aos empregados da(s) Patrocinadora(s), administrado pelo Instituto Banese de Seguridade Social - SERGUS, doravante denominado simplesmente SERGUS.

Parágrafo único – O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS

Seção I

Dos Membros

Artigo 2º - São membros do Plano:

- I** – a Patrocinadora Fundadora;
- II** – as Patrocinadoras Conveniadas;
- III** – os Participantes;
- IV** – os Assistidos; e
- V** – os Beneficiários.

Seção II

Das Patrocinadoras

Artigo 3º - A Patrocinadora Fundadora é o Banco do Estado de Sergipe S/A – BANESE.

Artigo 4º - Considera-se Patrocinadora Conveniada o próprio SERGUS, em relação a seus empregados, e toda pessoa jurídica, ou agrupamento de pessoas jurídicas que promova a integração de seus empregados e dirigentes a este Plano, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento.

§1º - A formalização da condição de Patrocinadora dar-se-á mediante a celebração de Convênio de Adesão com o SERGUS, na forma da legislação aplicável.

§2º - A retirada de Patrocinadora dar-se-á na forma estabelecida na legislação vigente.

Seção III

Dos Participantes e Assistidos

Artigo 5º - Considera-se Participante toda pessoa física que:

I - na qualidade de empregado da Patrocinadora venha a se inscrever neste Plano; e

II - tenha rescindido o contrato de trabalho ou vínculo de direção com a Patrocinadora e permaneça vinculado ao Plano, mediante opção pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, nas condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Regulamento, são equiparáveis aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo os dirigentes das Patrocinadoras.

Artigo 6º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado por este Plano.

Seção IV

Dos Beneficiários

Artigo 7º - Consideram-se Beneficiários do Participante ou Assistido:

I - o cônjuge ou companheiro (a);

II - os filhos menores de 24 anos de idade; e

III - os filhos inválidos de qualquer idade.

§1º- Considera-se inválido, o filho incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição.

§2º - O SERGUS poderá exigir a comprovação da incapacidade por meio de corpo clínico por ele credenciado.

Artigo 8º - É facultada ao Participante ou Assistido a livre indicação de um ou mais Beneficiários Designados, para recebimento do benefício decorrente de sua morte.

Parágrafo único - Os Beneficiários Designados concorrerão em condições de igualdade com os Beneficiários elencados nos incisos I a III, do artigo precedente.

Seção V

Da Inscrição

Artigo 9º - A formalização da inscrição do Participante e dos Beneficiários é indispensável para a obtenção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Parágrafo único - É facultada a inscrição dos Beneficiários elencados nos incisos I a III do artigo 7º, após a morte do Participante ou Assistido.

Artigo 10º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário fornecido pelo SERGUS.

§1º - No ato da inscrição será entregue ao Participante o certificado de participação, um exemplar do Estatuto do SERGUS e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§2º - Com exceção do certificado, os demais documentos poderão ser disponibilizados em meio magnético.

§3º - O certificado deverá conter:

I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;

II - os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e

III - a forma de cálculo dos benefícios assegurados.

Artigo 11 - O Participante deverá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo SERGUS.

§1º - O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários e Beneficiários Designados, mediante requerimento dirigido ao SERGUS, em formulário próprio.

§2º - O Participante deverá comunicar ao SERGUS qualquer alteração dos dados cadastrais informados, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ocorrência.

§3º - Esgotado o prazo acima, não havendo manifestação do Participante, o SERGUS considerará a última atualização cadastral ocorrida para efeito de reconhecimento da inscrição do beneficiário, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 9º.

Artigo 12 – O Participante que mantiver vínculo empregatício com duas ou mais patrocinadoras será inscrito em relação a todas elas e suas contribuições incidirão sobre a soma das remunerações recebidas.

Parágrafo único – O repasse das contribuições das patrocinadoras em relação aos Participantes referidos no caput dar-se-á de forma individualizada.

Artigo 13 - A transferência do contrato de trabalho do Participante de uma Patrocinadora para outra, integrante deste Plano, não caracterizará cessação de vínculo empregatício, mantendo o Participante todos os seus direitos, sem interrupção.

Artigo 14 - A transferência do contrato de trabalho do Participante de uma Patrocinadora para empresa não patrocinadora do SERGUS, ou patrocinadora de outro plano de benefícios, caracterizará cessação do vínculo empregatício, para efeito da participação neste Plano. Nesse caso, a manutenção da inscrição do Participante somente será admitida mediante opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.

Seção VI

Do cancelamento da Inscrição

Artigo 15 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - requerer;

II - falecer;

III - deixar de pagar 3 (três) contribuições a que esteja obrigado consecutivas ou não;

IV - rescindir o vínculo empregatício ou equivalente na Patrocinadora, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido; ou

V - esgotar os valores da conta Saldo Total.

§1º - Na hipótese do inciso III, o Participante será notificado para liquidação do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da inscrição.

§2º - Em caso de inadimplência, o Autopatrocinado que tiver 3 (três) anos ou mais de vinculação ao Plano terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 16 - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários e Beneficiários Designados, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

Artigo 17 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário que falecer ou deixar de preencher as condições exigidas por este Regulamento para essa qualidade.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 18 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição dos Participantes, Assistidos, Autopatrocinados e Optantes pelo BPD;

II - Contribuição da(s) Patrocinadora(s);

III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;

IV - Resultados dos investimentos dos bens patrimoniais; e

V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Artigo 19 - As contribuições dos Participantes, Autopatrocinados e Optantes pelo BPD e as Patrocinadoras serão calculadas com base no Salário de Contribuição.

§1º - Entende-se por Salário de Contribuição, a soma das parcelas remuneratórias normais recebida pelo Participante Ativo, exceto o abono de

1/3 de férias, férias remuneradas, substituição de função, participação no lucro (PLR), ajuda de custo, abonos e demais verbas de natureza indenizatória;

§2º - Para o Autopatrocinado e Optante pelo BPD o Salário de Contribuição será aquele recebido no mês imediatamente anterior ao do desligamento ou da redução salarial, atualizado nas mesmas épocas e pelo índice de reajuste salarial praticado pela Patrocinadora a que estiver vinculado.

§3º - Na hipótese de afastamento do Participante por auxílio-doença concedido pela Previdência Social, o seu Salário de Contribuição será o último recebido antes do afastamento, atualizado na forma do parágrafo anterior.

§4º - Para o Assistido o Salário de Contribuição será o valor do benefício recebido no mês.

§5º - O 13º, bem como o 14º e 15º Salários, quando for o caso, serão considerados como Salário de Contribuição.

Artigo 20 - O Participante contribuirá para o Plano da seguinte forma:

I - Contribuição Normal: obrigatória, de periodicidade mensal, determinada pela aplicação de um percentual definido de, no mínimo, 4% (quatro por cento) do seu Salário de Contribuição.

II - Contribuição Voluntária: facultativa e eventual, de valor livremente escolhido pelo Participante, observado o limite mínimo previsto no Plano Anual de Custeio; e

III - Contribuição Adicional de Risco: Obrigatória e mensal, destinada a dar cobertura adicional aos benefícios decorrentes de morte e invalidez permanente do Participante Ativo e do Autopatrocinado.

§1º - Observados os limites fixados neste Regulamento, em janeiro de cada ano o Participante poderá alterar os percentuais de Contribuição Normal, mediante solicitação ao SERGUS, com efeitos a partir do mês seguinte.

§2º - O valor da Contribuição Adicional de Risco será fixado no contrato celebrado entre o SERGUS e a companhia seguradora e previsto expressamente no Plano Anual de Custeio.

§3º - A Contribuição Adicional de Risco será repassada à sociedade seguradora que vier a ser contratada pelo SERGUS para cobertura adicional das reservas necessárias para fazer frente ao pagamento da Pensão por Morte e Aposentadoria por Invalidez.

Artigo 21 - As Patrocinadoras pagarão Contribuição Normal, obrigatória, de periodicidade mensal, de valor igual à Contribuição Normal efetuada pelo Participante até 8% (oito por cento) do Salário de Contribuição.

§1º - As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente com a rescisão do vínculo empregatício ou de cargo diretivo da patrocinadora, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição no Plano.

§2º - Observada a paridade contributiva exigida pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 108/01, o valor da Contribuição Normal da Patrocinadora, em hipótese alguma, excederá às do Participante.

§3º - A Patrocinadora não pagará Contribuição Adicional de Risco, bem como contrapartida em relação às Contribuições Voluntárias do Participante, e contribuições em favor dos Autopatrocinados e Optantes pelo BPD.

Artigo 22 - As Contribuições mensais do Participante Ativo serão descontadas em folha de pagamento pela Patrocinadora, que as repassará ao SERGUS, juntamente com suas próprias contribuições, até o penúltimo dia útil do mês de competência.

§1º - As Contribuições devidas pelo Autopatrocinado deverão ser recolhidas diretamente ao SERGUS, no prazo estabelecido no *caput*.

§2º - A Contribuição Voluntária será paga diretamente ao SERGUS, na forma estabelecida pela Diretoria Executiva, em qualquer época, mediante solicitação do Participante.

Artigo 23 - Observado o disposto no Plano Anual de Custeio, as despesas administrativas relacionadas com a gestão deste Plano poderão ser custeadas por:

I - Taxa de Carregamento e Taxa de Administração pagas pelos Participantes, Assistidos, Autopatrocinados e Optantes pelo BPD;

II - Taxa de Carregamento paga pelas Patrocinadoras;

III - Resultado de investimentos;

IV - Receitas administrativas;

V - Fundo Administrativo;

VI - Dotação Inicial; e

VII - Doações.

§1º - Observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador, as taxas de Carregamento e de Administração serão fixadas anualmente pelo Conselho Deliberativo do SERGUS e amplamente divulgadas aos Participantes e Assistidos, pelos meios de comunicação usualmente utilizados.

§2º - A Taxa de Carregamento incidirá sobre a Contribuição Normal e Voluntária de Participante, incluindo Autopatrocinados, sobre a Contribuição Normal de Patrocinadora e sobre o valor da renda mensal percebida pelo Assistido.

§3º- A Taxa de Carregamento relativamente à Patrocinadora deverá ser apurada pela aplicação do mesmo percentual incidente sobre a Contribuição Básica de Participante e de Assistido, com vistas a manutenção da paridade em relação ao custeio administrativo.

§4º - Os optantes pelo Benefício Proporcional Diferido pagarão Taxa de Administração.

§5º - No período compreendido entre a cessação do contrato de trabalho e a concessão do benefício por este Plano, o Participante elegível pagará Taxa de Administração.

§6º - As taxas de Carregamento e de Administração não são passíveis de restituição, a qualquer título.

Artigo 24 - A falta de recolhimento e repasse das contribuições nos prazos fixados nos artigos anteriores acarretará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, incidentes sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização monetária pela variação pró-rata do IPCA/IBGE.

Parágrafo Único – Os juros e multas referidos no caput deste artigo serão destinados para o Fundo Administrativo.

Artigo 25 - Desde que tenha realizado, no mínimo, 60 (sessenta) Contribuições Normais mensais, mediante requerimento, o Participante Ativo com contrato de trabalho suspenso poderá suspender o pagamento da mencionada contribuição por, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de 60 (sessenta) meses, sem prejuízo de sua inscrição.

§1º - Durante o período de suspensão serão igualmente suspensas as Contribuições Normais das patrocinadoras, hipótese em que o Participante deverá pagar a Taxa de Administração e a Contribuição Adicional de Risco.

CAPÍTULO IV

DAS CONTAS INDIVIDUAIS E FUNDOS COLETIVOS

Artigo 26 - As contribuições dos Participantes e Patrocinadoras, bem como os recursos objeto de Portabilidade recebidos por este Plano serão

transformados em cotas patrimoniais, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinadora e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§1º - A Conta de Participante será constituída pela Contribuição Normal e Voluntária do Participante, descontada a Taxa de Carregamento e de Administração.

§2º - A Conta de Patrocinadora será constituída pela Contribuição Normal da Patrocinadora, descontada a Taxa de Carregamento.

§3º - A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada, conforme sua constituição.

§4º - A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinadora e da Conta de Portabilidade constituirá o Saldo Total.

Artigo 27 - Além das contas individuais, o Plano manterá os seguintes fundos:

I - Fundo Administrativo: fundo constituído pelas Taxas de Administração e Carregamento, para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano; e

II - Fundo Coletivo: constituído pelos saldos remanescentes das Contas de Patrocinadora, em caso cessação do vínculo empregatício.

Artigo 28 - A movimentação das Contas e Fundos será feita em cotas.

Artigo 29 - O valor da cota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano.

§1º- As cotas patrimoniais terão o valor inicial de R\$ 1,00 (um real) cada.

§2º - O valor da cota será determinado mensalmente, considerando a rentabilidade líquida efetivamente obtida pela aplicação dos recursos garantidores, adicionado ao resultado do fluxo das contribuições recebidas e benefícios pagos pelo Plano.

Artigo 30 - Os Participantes e Assistidos receberão, periodicamente, em meio físico ou digital, um extrato contendo os valores das suas contribuições, a valorização da cota patrimonial, os saldos das Contas Individuais e Saldo Total.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Dos Benefícios

Artigo 31 – O Plano assegura os seguintes benefícios:

I – Aposentadoria;

II – Aposentadoria por Invalidez; e

III – Pensão por Morte.

Artigo 32 - Os benefícios serão concedidos mediante requerimento, desde que atendidos os requisitos previstos neste Regulamento.

Seção II

Da Aposentadoria

Artigo 33 – A Aposentadoria será concedida ao Participante que a requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 50 (cinquenta) anos de idade;

II – 60 (sessenta) Contribuições Normais, consecutivas e ininterruptas ao Plano;

III – 10 (dez) anos completos de vínculo empregatício com a Patrocinadora; e

IV – rescisão do contrato de trabalho ou de vínculo de direção com a Patrocinadora.

Parágrafo único - Exclusivamente para efeito dos incisos II e III deste artigo, o período de manutenção da inscrição neste Plano como, Autopatrocinado ou Optante pelo BPD será computado como tempo de contribuição e de vinculação ao plano e à patrocinadora.

Artigo 34 – Por ocasião do requerimento da Aposentadoria, o Participante poderá escolher a forma do seu recebimento dentre as seguintes opções:

I - Renda Mensal por Percentual – determinada pela aplicação de um percentual escolhido pelo Participante entre 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) e 1,5% (um e meio por cento) sobre o Saldo Total, com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento), a ser paga enquanto houver recurso da conta Saldo Total; ou

II - Renda Mensal de Valor Constante: de valor monetário fixo, resultante de um percentual livremente escolhido pelo Participante, entre 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) e 1,5% (um e meio por cento) sobre o Saldo Total, com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento), a ser paga enquanto houver recurso da conta Saldo Total; ou

III - Renda Mensal por Prazo Certo - calculada com base no Saldo Total, recalculado anualmente, em número fixo de cotas, e paga pelo prazo de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 30 (trinta) anos, com variação em intervalos de 12 (doze) meses, a critério do Participante.

§1º - É facultado ao Participante o recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total à vista, sendo que o valor remanescente será pago sob a forma de renda mensal, conforme previsto nos incisos I, II ou III.

§2º - A Renda Mensal por Prazo Certo será atualizada mensalmente de acordo com a variação da cota prevista neste Regulamento, assim como o Saldo Total gerador da Renda Mensal por Percentual.

§3º - Após a concessão, o valor da Renda Mensal de Valor Constante será atualizado no mês de setembro de cada ano, de acordo com a variação da cota prevista neste Regulamento, sendo que no primeiro ano o cálculo será pro rata tempo.

§ 4º - A opção de que trata o § 1º deverá ser exercida uma única vez, por ocasião da concessão da renda mensal.

Artigo 35 – Mediante requerimento, é facultado ao Assistido alterar:

I – o prazo e/ou os percentuais de recebimento da renda mensal, nos meses de maio e novembro de cada ano; e

II – as opções de recebimento renda Mensal, conforme artigo anterior, no mês de novembro de cada ano.

Parágrafo único - Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual, o prazo ou o valor da renda mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.

Artigo 36 – No momento do requerimento, o Participante poderá optar, em caráter irrevogável e irretratável, pelo recebimento da renda mensal em 12 (doze) ou 13 (treze) parcelas anuais, sendo que a 13ª será paga juntamente com a prestação da competência novembro.

Artigo 37 – Por ocasião da concessão da Aposentadoria, se o Saldo Total for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, o referido saldo será pago à vista, em parcela única.

§1º - Se, durante o período de pagamento, o Saldo Total resultar valor igual ou inferior 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, será facultado ao Assistido o recebimento do saldo na forma do *caput* deste artigo.

§2º - Quando o Saldo Total atingir valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) Unidades Previdenciária, o valor remanescente do saldo será pago obrigatoriamente em parcela única.

Artigo 38 – Caso o Assistido seja admitido por uma Patrocinadora e venha aderir a este Plano, o pagamento do benefício não será suspenso e as contribuições futuras serão alocadas em conta individual sob nova inscrição.

Artigo 39 – A primeira parcela da Aposentadoria será paga pelo SERGUS até o último dia útil do mês subsequente ao requerimento e, uma vez iniciada, até o último dia do mês de competência.

Artigo 40 - A Aposentadoria cessará automaticamente com a morte do Assistido ou com o esgotamento do Saldo Total, com a extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pelo SERGUS em relação ao Participante ou Assistido.

Seção III

Da Aposentadoria por Invalidez

Artigo 41 – A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante, inclusive Autopatrocinado, que tenha se tornado total e permanentemente inválido e não esteja recebendo benefício de Aposentadoria, independente do cumprimento de quaisquer carências.

§1º - A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante mediante a apresentação da carta de concessão do correspondente benefício pela Previdência Social.

§2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica para o Participante e ao Autopatrocinado que, quando da ocorrência da invalidez, já estava aposentado pela Previdência Social por tempo de contribuição, especial ou por idade, hipótese em que a invalidez total e permanente será comprovada por médico credenciado pelo SERGUS.

Artigo 42 - Em caso de invalidez do Participante Ativo, ou do Autopatrocinado, o valor correspondente a 15 (quinze) Salários de Contribuição, pago pela companhia seguradora contratada pelo SERGUS a título de indenização, será adicionado ao Saldo Total.

Parágrafo único - O Salário de Contribuição a ser considerado para cálculo do capital segurado será aquele apurado no mês anterior ao da ocorrência da invalidez.

Artigo 43 – A Aposentadoria por Invalidez será concedida com base no Saldo total, na forma de renda mensal, conforme incisos I a III do artigo 34.

§1º - Aplicam-se à Aposentadoria por Invalidez todas as disposições relativas à renda mensal previstas neste Regulamento.

§2º - A Aposentadoria por Invalidez cessará automaticamente com o esgotamento do Saldo Total.

Seção IV

Da Pensão Por Morte do Participante e Assistido

Artigo 44 – A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer, independente do cumprimento de quaisquer carências.

§1º - A Pensão por Morte será concedida mediante a apresentação do Atestado de Óbito do Participante ou Assistido.

§2º - O valor da renda mensal será rateado entre os Beneficiários inscritos, conforme o caso, cabendo ao cônjuge ou companheiro(a) a parcela correspondente a 60% (sessenta por cento) do benefício gerado pelo Saldo Total.

§3º - Quando não houver cônjuge ou companheiro(a) e quando um dos Beneficiários perder esta condição, o saldo remanescente será rateado entre os demais Beneficiários, inclusive os designados.

§4º- Na hipótese de inscrição dos Beneficiários previstos nos incisos I a III do artigo 7º, após o falecimento do Participante, o saldo será objeto de novo rateio.

Artigo 45 – Na inexistência de Beneficiários, o valor remanescente do Saldo Total será destinado ao espólio do falecido ou pago aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial.

Artigo 46 - Em caso de morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado, o valor correspondente a 15 (quinze) Salários de Contribuição, pago pela companhia seguradora contratada pelo SERGUS a título de indenização, será adicionado ao Saldo Total.

Parágrafo único - O Salário de Contribuição a ser considerado para cálculo do capital segurado será aquele apurado no mês anterior ao da ocorrência da morte.

Artigo 47 – A Pensão por Morte será concedida com base no Saldo total, na forma de Renda Mensal, conforme incisos I a III do artigo 34.

§1º - Aplicam-se à Pensão por Morte todas as disposições relativas à renda mensal previstas neste Regulamento.

§2º - O Benefício Pensão por Morte cessará automaticamente com o esgotamento do Saldo Total.

Artigo 48 - Ocorrendo a morte do Assistido, o benefício recebido pelo Assistido será revertido em favor dos Beneficiários, em partes iguais, e paga até o esgotamento do Saldo Total, nos termos do artigo 34 deste regulamento.

§1º - No caso de morte de Assistido em gozo de Aposentadoria por Invalidez por este Plano, aplica-se o disposto no caput.

§2º - Por decisão do Beneficiário de maior idade, os Beneficiários poderão alterar a forma de recebimento da renda mensal.

§3º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, o benefício será redistribuído entre os remanescentes.

§4º- Na hipótese de inscrição dos Beneficiários previstos nos incisos I a III do artigo 7º, após o falecimento do Assistido, o saldo será objeto de novo rateio.

§5º - Em caso de falecimento do Assistido, na inexistência de Beneficiários, o valor remanescente do Saldo Total será destinado ao espólio do falecido ou pago aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial.

CAPÍTULO VI

DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I

Autopatrocínio

Artigo 49 - É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Normal e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios oferecidos pelo Plano, mediante opção pelo Autopatrocínio.

§1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Artigo 50 – O Participante Autopatrocinado deverá continuar contribuindo para o custeio do Plano, indicando o valor da Contribuição Normal, que será acrescida da Contribuição Normal que seria devida pela Patrocinadora.

§1º - É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual da Contribuição Normal, mediante requerimento por escrito, observada a periodicidade e os limites fixados neste Regulamento.

§2º - Além das contribuições mencionadas no caput, o Autopatrocinado deverá pagar Taxa de Carregamento Contribuição Adicional de Risco.

§3º - Exceção feita à Contribuição Adicional de Risco, as demais contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado serão alocadas na Conta de Participante, descontada a Taxa de Carregamento.

Artigo 51 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício de Aposentadoria, calculado com base no Saldo Total, na forma do artigo 34 deste Regulamento.

Seção II

Benefício Proporcional Diferido

Artigo 52 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Aposentadoria, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Artigo 53 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Normal de Participante e de Patrocinadora para o Plano.

Parágrafo único - O Optante pelo Benefício Proporcional diferido deverá pagar Taxa de Administração, sendo-lhe facultado o pagamento de Contribuições Voluntárias.

Artigo 54 – O Participante Optante pelo BPD e seus Beneficiários não tem direito à cobertura adicional de risco, nos casos de morte ou invalidez.

Artigo 55 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Optante pelo BPD terá direito ao Benefício de Aposentadoria, calculado com base no Saldo Total, na forma do artigo 34 deste Regulamento.

Seção III

Portabilidade

Artigo 56 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de cargo diretivo da patrocinadora com a Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de nenhum benefício oferecido pelo Plano e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 57 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único - O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da cota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.

Artigo 58 - A opção pela Portabilidade será formalizada a partir da assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§1º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§2º - Os recursos recepcionados pelo Plano a título de portabilidade não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.

Artigo 59 - A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) ou daqueles administrados por entidades abertas de previdência complementar (EAPC) para planos de entidades fechadas de previdência complementar, e vice-versa.

Artigo 60 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pela Patrocinadora, quando for o caso.

Seção IV

Resgate

Artigo 61 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora, não estiver em gozo de nenhum benefício oferecido pelo Plano e não optar por manter sua inscrição como Participante

Autopatrocinado ou Optante pelo BPD, ou pela Portabilidade terá direito ao Resgate.

Artigo 62 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinadora, calculado na data da cessação do vínculo empregatício, conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o valor da cota disponível na data do efetivo pagamento.

Tempo de Vinculação a Patrocinadora na data de cessação do vínculo empregatício	% Aplicável sobre a Conta de Patrocinadora
Até 03 anos	0
> 03 a 05 anos	20%
> 05 a 10 anos	30%
> 10 a 15 anos	40%
> 15 a 20 anos	50%
> 20 a 25 anos	60%
Acima de 25 anos	80%

§1º - Integram o Resgate os recursos oriundos de portabilidade constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora recepcionados por este Plano.

§2º - É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados por este Plano.

Artigo 63 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da cota patrimonial.

Parágrafo único - O pagamento único ou o da última parcela do valor do resgate extingue definitivamente todas as obrigações do SERGUS em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

Artigo 64 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora.

Artigo 65 - O Participante Autopatrocinado ou Optante pelo BPD que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência terá direito ao Resgate.

Seção V

Das Disposições Comuns aos Institutos

Artigo 66 - Observada a legislação aplicável, o SERGUS fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante o SERGUS.

Artigo 67 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pelo SERGUS.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 68 – Sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação, o SERGUS fornecerá semestralmente aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso:

I - valor das Contribuições Normais e Voluntárias do Participante, em moeda corrente e em cotas;

II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em cotas;

III - valor das Contribuições Normais da Patrocinadora, em moeda corrente e em cotas;

IV - saldo da Conta de Patrocinadora, em moeda corrente e em cotas;

V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em cotas; e

VI - valor da cota patrimonial.

Artigo 69 - Verificado erro no pagamento dos benefícios o SERGUS fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o valor remanescente do Saldo Total e a forma de pagamento escolhida.

Artigo 70 - O Assistido, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pelo SERGUS.

Artigo 71 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios serão pagos ao seu representante legal.

Artigo 72 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Artigo 73 - Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Artigo 74 - Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinadora, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial cujo saldo, apurado ao final de cada exercício, será utilizado pela Patrocinadora como fonte de recursos para aporte futuro da respectiva Contribuição Normal, mediante decisão do Conselho Deliberativo do SERGUS.

Artigo 75 - Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Artigo 76 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo do SERGUS.

Artigo 77 - Caso o Participante seja inscrito em outro plano de benefícios administrado pelo SERGUS, a patrocinadora somente realizará contribuições em favor de um plano.

Artigo 78 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.